

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 210/2016

**Recomenda ao Governo a regulamentação da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, sobre a proteção contra exposição aos campos elétricos e magnéticos derivados de linhas, de instalações e de equipamentos elétricos.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Regule com urgência os níveis da exposição humana máxima admitidos a campos eletromagnéticos, derivados das linhas, instalações ou equipamentos de alta e muito alta tensão, em cumprimento do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro.

2 — Garanta a inclusão anual no Relatório do Estado do Ambiente de um capítulo relativo ao estado do desenvolvimento dos objetivos da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, conforme previsto no seu artigo 4.º, mas nunca cumprido.

3 — Tome as restantes medidas necessárias para que a Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, seja efetivamente cumprida.

Aprovada em 7 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2016

P.752-f/1992.e1-A.s1-A

**Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, no Pleno das Secções Cíveis:**

1 — Moisés Levy Bendoro Ayash, na qualidade de administrador da massa falida de Vítor Manuel Ribeiro Gonçalves Moço, intentou contra Bairro Azul-Agência de Leilões L.<sup>da</sup>, Leonel Pedro e Ana Maria Franco Pedro e Carlos Henrique Ribeiro Melon acção de condenação, invocando que o 2.º R. marido adquiriu por escritura pública de compra e venda realizada no dia 28/06/2001, no 4.º Cartório Notarial de Lisboa, perante o 4.º R., na veste de notário, para o casal que constitui com a 2.ª Ré mulher, determinado prédio rústico, apreendido para a massa falida; de tal escritura constava que a 1.ª R. teria a qualidade de encarregada de proceder à venda do referido bem, o que não correspondia à verdade, já que era mero auxiliar do administrador da falência, sendo essencial a intervenção deste no negócio, à face da lei então aplicável (cf. os arts. 1211.º, n.º 2, e 1248.º, do C. P. C); sucede que o A. não recebeu o preço de 40.500.000\$00 que, na dita escritura, consta ter sido pago pelo 2.º R. marido à R. Bairro Azul, L.<sup>da</sup>

A A. termina a petição, formulando os pedidos de *declaração de ineficácia, em relação a si, da venda pretendidamente titulada pela dita escritura pública de compra e venda, em que a 1.ª Ré outorgou invocando a qualidade que não tinha de encarregada da venda, devendo, em consequência, os 2os RR. serem condenados a restituir*

*o prédio em causa à A. livre e desocupado de pessoas e bens.*

Os RR. Leonel Pedro e Ana Maria Franco Pedro contestaram, impugnando a factualidade alegada e invocando que o A. bem sabia que a Bairro Azul vinha realizando escrituras de venda dos imóveis apreendidos para a massa falida, pelo que a presente acção constituiria um reprovável a *venire contra factum proprium*, envolvendo manifesto abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil.

A outorga de escritura, por parte dos R. R., foi celebrada de boa-fé, mediante documento/certidão exarada pelo Tribunal onde corria o processo de falência, de onde constava a qualidade de *encarregada da venda*, sem que qualquer dúvida tivesse sido levantada.

O liquidatário judicial, bem sabendo ser a primeira R. quem outorgava as escrituras em representação da massa falida, nunca alertou os segundos R. R. para qualquer possível irregularidade, nem antes, nem após a celebração por estes, da escritura de compra e venda.

Na sequência de tal negócio, efectuaram o pagamento do respectivo preço, como consta da escritura de compra e venda, no valor de € 202.013,15 (antes PTE 40.500.000\$00), bem como a quantia de 10 % sobre tal valor (acrescida de IVA), a título de comissão de agência, conforme condições lidas na altura do leilão.

Atendendo a que, no mínimo, só por negligência grosseira do liquidatário judicial no controle das vendas as mesmas poderiam ter acontecido nos termos em que se verificaram, requereram a intervenção principal provocada do *Estado Português*, representado pelo Ministério Público, bem como do *próprio liquidatário judicial*, Moisés Levy Bendoro Ayash — sendo tal requerimento admitido no âmbito da *intervenção acessória*.

Não se tendo logrado efectuar a citação pessoal da R. Bairro Azul, L.<sup>da</sup>, foi ordenada a respectiva citação edital, sem que tenha sido apresentada contestação.

O Estado Português, notificado do incidente de intervenção acessória deduzido, contestou, aderindo à contestação dos RR.

A massa falida, representada pelo seu actual liquidatário — *Leonel Calheiros dos Santos*, — notificada da contestação apresentada pelo Estado Português, replicou e ampliou o pedido, de modo a nele incluir o cancelamento do registo de aquisição, pugnano pela procedência da acção.

Foram entretanto habilitados como herdeiros do interveniente acessório Moisés Levy Bendoro Ayash, Ilda Eduarda Lopes Silva Ayash e Jaime Giro Ayash, prosseguindo estes autos com estes sucessores/habilitados na posição que era ocupada pelo falecido.

Finda a audiência, foi proferida sentença que julgou a **acção totalmente improcedente**.

2 — Inconformada, apelou a A./massa falida, tendo a Relação **julgado procedente o recurso, considerando improcedente a excepção de abuso de direito e revogando a sentença recorrida, em função do que:**

a) *declarou a ineficaz em relação à A. a venda titulada pela escritura pública de compra e venda, realizada em 28/06/2001 no 4.º Cartório Notarial de Lisboa, que teve por objecto o prédio rústico descrito no n.º 2 da exposição da matéria de facto e em que a 1.ª Ré outorgou invocando a qualidade que não tinha de encarregada da venda;*

b) *condenou os 2os RR. a restituir o prédio em causa à A. livre e desocupado de pessoas e bens;*